



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ENUNCIATIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESÁGIO PARA SATISFAÇÃO DO PASSIVO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. EQUALIZAÇÃO DE JUROS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.

1. A parte agravante se insurge contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, parcelamento excessivo, cláusulas de suspensão e de condicionamento para decretação da quebra.

2. Releva ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005. Ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida, bem como a equalização de juros com a redução e mesmo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta.

3. Ressalte-se que cabe ao Poder Judiciário aferir sobre a regularidade formal do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto. Ainda, deve se levar em conta a viabilidade econômica da empresa de cumprir o plano aprovado, bem como se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão que homologa o plano de recuperação ou não, pressupostos que foram atendidos no caso dos autos.

4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

5. Assim, observadas as peculiaridades do caso em análise, restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, em consonância com o princípio da preservação da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, logo, deve ser mantida a decisão que concedeu a recuperação judicial.

6. Ainda, é de se destacar que a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação. Decisão que serve para preservar a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país.

7. Portanto, a decisão assemblear é soberana e somente os credores podem definir quanto à aprovação do plano de recuperação ou não, de sorte que presente os requisitos formais, o Judiciário não pode impedir o curso da recuperação estabelecida pelo consenso entre os credores, nem aqueles que restaram vencidos nesta decisão podem se opor indevida e injustificadamente ao benefício concedido pelos demais titulares de créditos.

8. Por fim, ressalto que da análise pormenorizada do plano recuperatório, não foi verificada qualquer disparidade no trato com os credores da mesma classe. Note-se que todos os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

credores quirografários têm percentuais de deságio, correção e juros iguais, mantendo-se diametralmente hígido o princípio do *pars conditio creditorum*.

9. Ademais, nada obsta a realização dos leilões pretendidos, tendo em vista que a Lei n.º 11.101/05 não cria qualquer empecilho quanto a medida e, da mesma forma, todos os atos serão supervisionados pelo Administrador Judicial nomeado, com a fiscalização do Ministério Público, de sorte que restará objurgada qualquer prática prejudicial aos credores.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609- COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN
43.2018.8.21.7000)

BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVANTE

BARCAROL COMERCIO DE PRESENTES
LTDA

AGRAVADO

BARCAROL COMERCIO DE PRESENTES
LTDA - EM RECUP. JUD.

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2018.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

I - RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

BANCO DO BRASIL S/A interpôs agravo de instrumento da decisão que homologou o plano de recuperação judicial de **BARCAROL COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.**

Nas razões recursais a parte agravante aduziu, em suma, que o plano homologado trata de forma distinta os credores da mesma classe, quirografários, evidenciando a disparidade entres estes.

Referiu que o plano homologado prevê prazo de pagamento que supera sete anos e deságio vultoso a ser aplicado sobre os créditos. Acrescentou que o deságio a ser aplicado é distinto entre os credores de mesma classe.

Mencionou não ser possível a realização de leilão reverso.

Postulou o provimento do recurso e a reforma da decisão singular.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contrarrazões.

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

É o relatório.

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes Colegas. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e foi devidamente preparado, estando acompanhado da documentação pertinente, cumpridas as formalidades legais e inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Matéria discutida no recurso em análise

Preambularmente é de ser ressaltado que a parte agravante se insurge contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, parcelamento excessivo, cláusulas de suspensão e de condicionamento para decretação da quebra.

No caso em exame entendo que não assiste razão à parte agravante no que concerne à alegação de eventual irregularidade quanto ao plano de recuperação, na medida em que restaram atendidos os requisitos legais para tanto.

Ademais, no que diz respeito à homologação do plano de recuperação judicial, é oportuno trazer à lume os ensinamentos do doutrinador Fazzio¹ em sua obra a Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresa, a seguir colacionados:

O plano de recuperação judicial proposto pelo devedor poderá ser aprovado ou rejeitado pelos credores. Se aprovado pela assembléia, esta indicará os membros do Comitê, se o juiz não o fez o despacho de processamento.

¹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo, Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 4ª edição, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2005, pág.163.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Uma vez referendado o plano pela assembléia geral de credores, sob qualquer um dos critérios legais, o juiz o deferirá, constituindo-se referida sentença em título executivo judicial...

A homologação judicial do plano aprovado pelos credores não é peculiar a todos os sistemas jurídicos regentes da insolvência. Na maioria dos países, o referendo dos credores é suficiente, restando ao judiciário eventual revisão, quando provocado pela impugnação de credores sobre seus interesses ou sobre a legalidade dos meios adotados para a aprovação. É digno de registro o que consta do projeto de guia legislativo sobre regime de insolvência da Uncitral: "quando se exige a intervenção do tribunal, normalmente se supõe que confirmará um plano aprovado pela maioria requerida de credores. Muitos países permitem aos tribunais desempenhar um papel ativo no que respeita a vincular os credores fazendo com que o plano vigore para uma categoria de credores que não o tenha aprovado. Nesses casos, o tribunal restaria realizando um trâmite de caráter judicial; não se trata de examinar as razões comerciais que serviram de base para a aprovação do plano, senão que se comprove que o processo decisório se desenvolveu corretamente e que foram cumpridos os requisitos necessários. O tribunal poderá rejeitar o plano se estima que não tenham sido protegidos devidamente os interesses dos credores dissidentes (porque, por exemplo, receberiam menos do que deveriam receber na liquidação), ou se há provas de fraude no processo de aprovação...

Portanto, para a homologação do plano de recuperação judicial, cabe ao Poder Judiciário aferir sobre a regularidade formal do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto. Ainda, deve se levar em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

conta a viabilidade econômica da empresa de cumprir o plano aprovado, bem como se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão que homologa o plano de recuperação ou não, pressupostos que foram atendidos no caso dos autos.

Releva ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005. Ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida, bem como a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta.

Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No que diz respeito ao tema em discussão ensina o jurista Fazzio Júnior², uma vez mais, o que segue:

O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa "um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade" (LOBO, 1996:6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.

Não obstante isso, a fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo o parecer do culto Procurador de Justiça, Dr. Antônio Augusto

² Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 21.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Vergara Cerqueira, que apreciou a questão em tela com maestria e percuciência, cujas razões adoto como de decidir, como segue:

Com efeito, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, assim também a novação objetiva com deságio da dívida. Igualmente, é possível a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda, dando prosseguimento à atividade empresarial desta.

Da mesma forma, verifica-se a inexistência de tratamento diferenciado na mesma classe, pois estipulados de forma homogênea entre os credores de classificação igual. A lacuna de 10 anos para pagamento e os índices de juros e correção monetária obedecem o veredicto da Assembleia Geral de Credores

e não se revelam excessivos, inclusive são usualmente arbitrados em outros planos de recuperação judicial.

Já quanto à alienação de ativos, esta, nos termos da Lei 11.101/2005, depende de prévia autorização judicial e deve ser acompanhada pelo administrador judicial, não trazendo qualquer prejuízo aos credores.

E, por fim, quanto ao leilão reverso, não é possível constatar nenhuma irregularidade. Outrossim, tal hipótese viabiliza que a empresa tenha mais recursos para quitar seus débitos.

Dessa forma, não havendo qualquer ilegalidade que ensejasse o controle do Poder Judiciário acerca do plano de recuperação judicial da empresa BarCarol Comércio de Presentes Ltda, deve ser mantida a r. decisão hostilizada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Desse modo, observadas as peculiaridades do caso em análise, restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, logo, deve ser mantida a decisão que concedeu a recuperação judicial.

Ainda, é de se destacar que a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação. Decisão que serve para preservar a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país.

Portanto, a decisão assemblear é soberana e somente os credores podem definir quanto à aprovação do plano de recuperação ou não, de sorte que presente os requisitos formais, o Judiciário não pode impedir o curso da recuperação estabelecida pelo consenso entre os credores, nem aqueles que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

restaram vencidos nesta decisão podem se opor indevida e injustificadamente ao benefício concedido pelos demais titulares de créditos.

Por fim, ressalto que da análise pormenorizada do plano recuperatório, não foi verificada qualquer disparidade no trato com os credores da mesma classe. Note-se que todos os credores quirografários tem percentuais de deságio, correção e juros iguais, mantendo-se diametralmente hígido o princípio do *pars conditio creditorum*.

Ademais, nada obsta a realização dos leilões pretendidos, tendo em vista que a Lei n.º 11.101/05 não cria qualquer empecilho quanto a medida e, da mesma forma, todos os atos serão amplamente supervisionados pelo Administrador Judicial nomeado, com a fiscalização do Ministério Público, de sorte que restará objurgada qualquer prática prejudicial aos credores.

É oportuno destacar, ainda, que a possibilidade de decretação da quebra decorre de lei, portanto, o cumprimento desta é inexorável, bastando o atendimento aos requisitos legais para ser pleiteado e reconhecido o estado de insolvabilidade com a conseqüente constituição da falência de determinada empresa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Dessa forma, diante dos fundamentos precitados, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os provimentos e razões de decidir.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE)

Acompanho o E. Relator diante das peculiaridades da espécie.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD

De acordo com o eminente Relator, considerando as peculiaridades da caso concreto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076463975 (Nº CNJ: 0011609-43.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70076463975, Comarca de Frederico Westphalen: ""NEGARAM PROVIMENTO AO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.""

Julgador(a) de 1º Grau: MATEUS DA JORNADA FORTES